



## **RESOLUÇÃO nº 12/2008, publicada em 20 de setembro de 2008**

**Regimento Interno da Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia. (Texto consolidado. Alterado pela Resolução nº 10/2020, publicada em junho de 2020).**

### **CAPITULO I DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Bahia é órgão autônomo que integra a Administração Superior da Defensoria Pública do Estado nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 26, de 28 de junho de 2006.

Art. 2º - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Bahia é órgão de fiscalização e orientação da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, velando pela observância do regime disciplinar.

### **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º - A Corregedoria Geral da Defensoria Pública da Bahia tem a seguinte estrutura organizacional:

- I - Corregedor-Geral;
- II - Corregedor Adjunto;
- III - Secretaria Geral;
- IV - Defensores Públicos Auxiliares.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS E ÓRGÃOS AUXILIARES SEÇÃO I Do Corregedor Geral**

Art. 4º - As atribuições do Corregedor-Geral estão disciplinadas no art. 50, da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006.

## SEÇÃO II

### Do Corregedor - Adjunto

Art. 5º - São atribuições do Corregedor-Adjunto, entre outras determinadas por lei:

I - Substituir o Corregedor-Geral em seus afastamentos temporários e impedimentos;

II - coordenar, supervisionar e orientar os serviços da Secretaria Geral da Corregedoria-Geral;

III - realizar correições e inspeções nos órgãos de execução e unidades judiciárias onde houver atuação defensorial, presidir procedimento administrativo disciplinar e substituir o Corregedor - Geral, na forma e limites da Lei Orgânica;

IV - fazer recomendações ao Corregedor-Geral, sem caráter vinculativo, sobre expedição de atos visando à regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços da Defensoria Pública;

V - atender ao público, receber representações contra membro da Defensoria Pública, remetendo-as ao Corregedor-Geral que deliberará pela abertura de procedimento administrativo disciplinar ou arquivamento das mesmas;

VI - prestar aos membros da Defensoria Pública informações de caráter funcional, arquivadas na Corregedoria - Geral;

VII - organizar a escala de férias dos servidores da Corregedoria-Geral, controlando o seu gozo e promovendo as substituições necessárias entre os diversos serviços, para que as atividades não sofram solução de continuidade.

## SEÇÃO III

### Da Secretaria Geral

Art. 6º - A Secretaria Geral da Corregedoria Geral da Defensoria Pública será coordenada e supervisionada pelo Corregedor Adjunto, e terá como atribuições:

I - assessoria jurídico-legislativa;

II - assessoria de comunicações dos atos da Corregedoria;

III - coordenação e a supervisão do serviço de estatística e de dados cadastrais;

IV - coordenação e a supervisão do serviço de informática, digitação, documentação e arquivo da Corregedoria;

V - emissão de ofícios, avisos, comunicações, ordens internas de serviço,

memorandos, atos e demais expedientes, recomendações a membros da Defensoria Pública, representações ou requisições feitas pelo Corregedor-Geral;

VI - fazer cumprir as determinações do Corregedor-Geral;

VII - a distribuição de documentos, papéis, processos e expedientes diretamente aos órgãos competentes, exigindo dos serviços de documentação, arquivo, informática, de recepção e protocolo, o controle da movimentação dos mesmos;

VIII - propor expediente relativo à aquisição de móveis, máquinas, equipamentos e instalações de interesse da Corregedoria Geral;

IX - organizar o expediente e os dados funcionais dos candidatos à promoção ou remoção, para as reuniões do Conselho Superior;

X - lavrar e arquivar registros de termos de posse e exercício dos Defensores Públicos promovidos ou removidos, e, subsidiariamente, de posse e exercício dos Defensores Públicos;

XI - encarregar-se da guarda e responsabilidade dos livros de posse e exercício dos Defensores Públicos;

XII - receber, protocolar e distribuir todo documento ou expediente externo dirigido à Corregedoria Geral da Defensoria Pública;

XIII - registrar e expedir a correspondência ou expediente da Corregedoria Geral seja para a Administração Superior da Defensoria Pública ou para qualquer outro órgão externo;

XIV - assessorar o Corregedor-Geral nos assuntos do interesse da Corregedoria Geral;

XV - a confecção do Relatório Periódico da Corregedoria Geral e o encaminhamento aos órgãos superiores da Instituição;

XVI - preparar o Anuário Estatístico da Defensoria Pública para publicação ao final de cada ano;

XVII - a confecção e atualização dos dados estatísticos dos trabalhos dos membros da Defensoria Pública;

XVIII - lançar e atualizar os dados cadastrais dos membros da Defensoria Pública;

XIX - providenciar junto ao Serviço de Material e Serviços Gerais, todo o material e os acessórios necessários ao desempenho das suas funções;

XX - registrar e controlar a movimentação na carreira dos membros da

Defensoria Pública através das Fichas Funcionais;

XXI - expedir informações e certidões cabíveis na área de registro da vida funcional dos membros da Defensoria Pública, no âmbito de sua competência;

XXII - arquivar documentos recebidos e expedidos, em pastas específicas classificadas por assunto e por Defensorias.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Defensores Públicos Auxiliares

Art. 7º - Os Defensores Públicos Auxiliares serão indicados pelo Corregedor-Geral, dentre aqueles integrantes das duas últimas classes da carreira, para atuarem em auxílio à Corregedoria e serão designados pelo Defensor Público - Geral.

#### CAPÍTULO IV

##### DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE DA CORREGEDORIA GERAL

Art. 8º - O expediente normal dos trabalhos da Corregedoria Geral, será das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, numa jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Ficam desobrigados do cumprimento do horário de expediente o Corregedor-Geral, e o Corregedor Adjunto e os auxiliares nos dias nos quais não estiverem escalados para o plantão da Corregedoria Geral ou quando em trabalhos externos de inspeções ou correições.

#### CAPÍTULO V

##### DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS

##### SEÇÃO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 9º - O expediente da Corregedoria Geral será encaminhado pela Secretaria Geral da Corregedoria, para despacho ao Corregedor-Geral.

Art. 10º - A triagem preliminar, superficial e sumária da correspondência recebida pela Corregedoria Geral será da competência da Secretaria Geral sem que configure qualquer violação.

Art. 11 - As correspondências de cunho pessoal e particular serão encaminhadas diretamente aos seus destinatários.

##### SEÇÃO II

##### Do Arquivo e da Eliminação dos Documentos

Art. 12 - Os documentos ou expedientes serão arquivados no Serviço de Documentação e Arquivo, em pastas específicas.

Art.13 - Os documentos, excetuando-se os expressos na Lei, ou expedientes

arquivados no Serviço de Documentação e Arquivo, serão eliminados por expressa determinação do Corregedor-Geral, ao final de um ano de seu registro ou protocolo e sempre que não mais se fizerem necessários.

§ 1º - A eliminação será registrada em Termo de Eliminação, registrando-se no Livro de Eliminação da Corregedoria Geral da Defensoria Pública, a data e a natureza dos papéis eliminados, sob a responsabilidade da Secretaria Geral da Corregedoria.

§ 2º - Os arquivos da Corregedoria Geral poderão ser digitalizados, eliminando-se os documentos originais que não constituam peças históricas ou essenciais para possível expediente posterior.

### SEÇÃO III

Dos assentamentos e das fichas funcionais

Art. 14 - Os assentamentos funcionais dos membros da Defensoria Pública serão arquivados em pastas individuais e anotados em fichas de dados cadastrais individuais, a cargo do Serviço de Documentação, Arquivo e Informática, sob a supervisão do Gabinete do Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Nas referidas pastas será arquivado, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - Relatórios de estágios probatórios;

II - Cópia do termo de posse e exercício;

III - Prontuário;

IV - Termo de decisão do Conselho Superior sobre a confirmação da estabilidade no cargo;

V - Currículo;

VI - Certidão da Corregedoria, ou órgão assemelhado, de anterior atividade do(a) Defensor(a) Público(a), se servidor civil ou militar;

VIII - Cópias de relatórios de atividades da Corregedoria da Defensoria Pública nas Defensorias onde atuou o(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 15 - Nas fichas funcionais serão feitos os assentamentos de anotações funcionais e pessoais dos membros da Defensoria Pública de interesse ao acompanhamento e registro da carreira.

Art. 16 - As fichas funcionais objetivam retratar a exata posição e evolução dos membros da Defensoria Pública na carreira e permitir a aferição do seu merecimento em qualquer ocasião e sempre que os mesmos se candidatarem à promoção, à remoção ou permuta.

Parágrafo único - Nenhuma anotação que importe em demérito será lançada em ficha funcional sem expressa autorização do Corregedor-Geral e, somente

o será, após prévia ciência do interessado, permitindo-se a retificação na forma prevista neste Regimento.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Assentamentos Funcionais

Art. 17 - Nos assentamentos funcionais registrados nas fichas funcionais deverão constar obrigatoriamente:

I - Nome, cadastro, RG, naturalidade, data de nascimento, filiação, estado civil, data da colação de grau e faculdade cursada, inscrição na OAB, data da nomeação, da posse, do exercício e classificação no concurso, comarca para a qual foi designado inicialmente, primeira titularidade, data de aprovação do estágio probatório, tempo de serviço público anterior, tempo de advocacia e de iniciativa privada, nome do cônjuge e dos filhos, com respectivas datas de nascimento destes; telefone e endereço de contato na Capital, certidão de averbação do tempo de serviço, telefone de contato de emergência e tipo sanguíneo;

II - Domicílio nas Defensorias por onde passou nas comarcas do interior e períodos;

III - substituições exercidas e períodos;

IV - promoções, remoções, permutas, com os respectivos conceitos obtidos pelo Conselho Superior;

V - exoneração, reintegração, aproveitamento, demissão, licenças ou férias gozadas;

VI - aposentadoria, data e comarca onde serviu;

VII - afastamentos autorizados;

VIII - disponibilidades e locais para os quais ocorreram.

#### SEÇÃO V

##### Das Anotações Funcionais

Art. 18 - Serão lançados na ficha funcional do Defensor Público:

I - Faltas cometidas e penalidades sofridas;

II - reabilitações;

III - notas abonadoras e desabonadoras;

IV - suspeições;

V - observações feitas em inspeções ou correições levadas a efeito na

Defensoria;

VI - conceito, conduta pública e particular do(a) Defensor(a) Público(a) na Comarca apurada em correições, visitas de inspeção e informações idôneas;

V - cumprimento de delegações ou ampliações de competência;

VI - regularidade no envio de relatórios semestrais e mapas estatísticos;

VIII - dedicação no cumprimento das obrigações funcionais e dos deveres impostos por lei aos membros da Defensoria Pública, avaliados pelos relatórios de suas atividades e observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IX - elogios constantes de opinião de juízes, promotores, procuradores, e outros operadores do direito de reconhecida idoneidade, bem como menção em sentenças, votos, acórdãos ou citações doutrinárias;

XX - atividades em prol da melhoria dos serviços jurídicos, das condições da comarca ou do engrandecimento e aperfeiçoamento da Defensoria Pública;

XI - trabalhos em prol do aperfeiçoamento ou modernização da justiça;

XII - publicação de livros, monografias ou artigos jurídicos e premiação em concursos jurídicos;

XIII - participação como tesista, debatedor ou expositor em seminários, congressos, painéis, encontros ou seminários de estudo;

XIV - cursos de que participou e concursos em que foram aprovados;

XV - agraciamento com medalhas oficiais, comendas ou títulos;

XVII - especial atuação em Defensorias Públicas de Comarcas que apresentam dificuldades ao exercício das funções;

XVIII - exercício do Magistério Superior;

XIX - exercício de mandato eletivo ou cargo de confiança de âmbito municipal, estadual e federal, ou no âmbito de órgão da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - As anotações de ordem subjetiva em Ficha Funcional constituem tarefa que se insere na discricionariedade do Corregedor-Geral, obedecidos aos requisitos previstos neste Regimento Interno e na Lei Complementar Estadual nº 26/06.

Art. 19 - Serão obrigatoriamente arquivados nos assentamentos funcionais os pareceres da Corregedoria Geral, inclusive a manifestação elaborada pelos membros da Defensoria Pública designados para o acompanhamento e avaliação individual de estágio probatório, além da respectiva decisão do Conselho Superior sobre referido estágio.

Art. 20 - O conteúdo das fichas funcionais é sigiloso, facultando-se o seu conhecimento, além do interessado ou seu procurador, aos membros da Corregedoria - Geral, ao(a) Defensor(a) Público(a) - Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 21 - O conteúdo das fichas funcionais é sigiloso, podendo, a qualquer tempo, o membro da Defensoria Pública ter acesso a sua ficha funcional, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado ou, caso não possa fazê-lo, por descendente, ascendente, representante legal, companheiro na forma da lei civil ou cônjuge, desde que tenha o membro falecido na constância do casamento ou união estável.

Parágrafo único - Sempre que tomar conhecimento da sua ficha funcional, o membro da Defensoria Pública nela dará seu ciente, datando-o.

Art. 22 - As anotações funcionais ou pessoais lançadas em ficha funcional ou em assentamento de membro da Defensoria Pública, em desobediência às normas legais, serão canceladas pelo Corregedor-Geral, de ofício ou mediante requerimento do interessado, nesse sentido, observando-se o disposto neste Regimento.

§ 1º - O requerimento poderá ser solicitado por ascendente, descendente ou representante legal do interessado, caso este não possa fazê-lo.

§ 2º - O cancelamento não implica em rasurar ou riscar a anotação anterior, mas no registro, de forma expressa, de que a mesma foi cancelada.

§ 3º - Deverão constar da anotação de cancelamento o seu motivo e a autoridade que a determinou.

Art. 23 - Com o cancelamento da anotação, não pode o fato anterior sair em certidão de inteiro teor dos assentamentos funcionais do membro da Defensoria Pública.

## SEÇÃO VI

Da verificação da incapacidade física ou mental do membro da Defensoria Pública

Art. 24 - O Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício, por proposta do Defensor Público-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública, por decisão da sua maioria simples, determinará a instauração de verificação para apurar a incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública.

Parágrafo único - A verificação da incapacidade física ou mental poderá ocorrer incidentalmente em sindicância ou procedimento administrativo disciplinar.

Art. 25 - Havendo fundados indícios de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública, apurados na verificação, o Corregedor-Geral representará ao Conselho Superior objetivando a suspensão do exercício funcional.



Art. 26 - Recebida a representação, havendo fundado indícios de incapacidade física ou mental de membro da Defensoria Pública, o Conselho Superior determinará a instauração de Processo de Verificação de Incapacidade, suspendendo-se o andamento de qualquer outro procedimento punitivo contra o(a) Defensor(a) Público(a), independentemente da suspensão do exercício funcional.

Art. 27 - O Processo de Verificação de Incapacidade será dirigido por comissão composta por três Defensores Públicos, entre eles o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, que o presidirá e seguirá o procedimento previsto para o processo administrativo sumário.

Art. 28 - A Comissão submeterá o membro da Defensoria Pública a Junta Médica Oficial, que deverá concluir pela possibilidade ou impossibilidade de o mesmo continuar no exercício regular da função, por incapacidade física ou mental.

Art. 29 - Negada a incapacidade física ou mental, o membro da Defensoria Pública reassumirá, imediatamente, o exercício das funções.

Art. 30 - Comprovada a incapacidade física ou mental, a Comissão elaborará relatório conclusivo e remeterá os autos ao Defensor Público-Geral, para que expeça o ato de aposentadoria por invalidez.

## CAPÍTULO VI DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 31 - A atividade funcional dos membros ou servidores da Defensoria Pública, na forma da Lei Complementar Federal e da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, está sujeita a:

I - Inspeções;

II - Correções ordinárias e extraordinárias;

III - Sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

~~Parágrafo único - Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o disposto no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado - Lei nº 6.677/94, conforme previsão contida no art. 227 da LC 26/06.~~

§1º. Em caso de situação de anormalidade que venha a inviabilizar a prática regular das atividades da Corregedoria, a correção, ordinária ou extraordinária, e a inspeção, poderão, excepcionalmente, ser realizadas por meio virtual, em hipóteses devidamente justificadas. [\(Parágrafo incluído pela Res. 10.2020\)](#)

§2º. A possibilidade constante no parágrafo anterior perdurará enquanto permanecerem as recomendações/restrições constantes na situação de anormalidade. [\(Parágrafo incluído pela Res. 10.2020\)](#)

§3º. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o disposto no Estatuto do Servidor Público Civil do Estado - Lei nº 6.677/94, conforme previsão contida no art. 227 da LC 26/06. [\(Parágrafo incluído pela Res. 10.2020\)](#)

## CAPÍTULO VII DAS INSPEÇÕES

### SEÇÃO I Das Inspeções Permanentes

Art. 32 - A inspeção permanente será procedida pelo Corregedor-Geral ou Corregedor Adjunto, e consiste em examinar autos processuais e a atuação do(a) Defensor(a) Público(a) e servidores da Instituição, através de notas reservadas acerca da qualidade do trabalho.

Art. 33 - As observações acerca da atuação funcional do(a) Defensor(a) Público(a) e do Servidor que funcionou nos autos serão feitas em formulários de inspeção permanente a ser criado pela Corregedoria.

Art. 34 - O Formulário de Inspeção Permanente destina-se a fornecer à Corregedoria Geral e ao Conselho Superior da Defensoria Pública elementos de orientação e fiscalização de atividades processuais dos Defensores Públicos e dos servidores e indicará:

I - O número do processo;

II - Nome das partes;

III - A Comarca de origem;

IV - O nome do(a) Defensor(a) Público(a) que atuou no feito.

Art. 35 - Quando dois ou mais Defensores Públicos funcionarem nos autos, para cada um será preenchido um Formulário de Inspeção Permanente.

Art. 36 - No Formulário de Inspeção Permanente constarão, tanto para o conteúdo jurídico como para o vernacular, os conceitos:

I - Insuficiente;

II - Regular;

III - Bom;

IV - Excelente.

Art. 37 - Caso o conceito seja insuficiente, antes do lançamento em ficha

funcional, as peças serão encaminhadas ao(a) Defensor(a) Público(a), por ofício, com intimação pessoal, para que o mesmo, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da comunicação.

Parágrafo único - Com ou sem a resposta do interessado o expediente será encaminhado ao Corregedor-Geral, o qual decidirá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pela manutenção ou não do conceito, assim como o seu lançamento na Ficha Funcional do(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 38 - Da decisão de manutenção do conceito exarado caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho Superior da Defensoria Pública, em 05 (cinco) dias contados da efetiva ciência do membro da Defensoria Pública, na forma do artigo anterior.

## SEÇÃO II

### Das visitas de inspeção

Art. 39 - As visitas de inspeções serão determinadas ou realizadas pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública ou pelo Corregedor Adjunto, para verificar a regularidade do serviço, o cumprimento dos deveres do cargo e a conduta pública e particular do membro e servidor da Instituição.

Art. 40 - A visita de inspeção terá caráter informal, sem necessidade de comunicação prévia ao Defensor(a) Público(a), por ocasião de promoção ou remoção voluntária, por merecimento ou Antigüidade, inclusive permuta ou em decorrência de representação formulada contra membro da Defensoria Pública que mereça averiguação preliminar, antes da instauração de processo disciplinar administrativo ou de ofício.

Art. 41 - O encarregado da visita de inspeção deverá, após as investigações necessárias, emitir relatório conclusivo e circunstanciado.

Art. 42 - A visita de inspeção deverá ser concluída no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do despacho que a determinou.

Art. 43 - Concluída a Inspeção e não sendo o caso de arquivamento, o Corregedor-Geral poderá determinar a instauração de correição extraordinária ou processo disciplinar administrativo.

Art. 44 - A Corregedoria Geral remeterá a conclusão da visita de inspeção ao Conselho Superior da Defensoria Pública e ao (a) Defensor(a) Público(a) - Geral.

Art. 45 - Sempre que a inspeção for instaurada em decorrência de representação, do seu arquivamento dar-se-á ciência ao membro da Defensoria Pública, ou servidor, representado, ao Defensor(a) Público(a) - Geral e ao representante.

## SEÇÃO III

### Disposições Gerais

Art. 46 - As correições têm por objetivo verificar regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade, o exercício das funções, o cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e a conduta pública e particular dos membros ou servidores da Defensoria Pública do Estado e, especialmente:

I - A qualidade do serviço do(a) Defensor(a) Público(a), nos seus aspectos jurídico e protocolar;

II - A observância dos prazos legais;

III - A observância dos deveres e vedações legais dos membros da Defensoria Pública;

IV - O cumprimento das Resoluções e Avisos e demais atos emanados pelos Órgãos da Administração Superior da Defensoria Pública;

V - A organização da Defensoria Pública do Estado;

VI - O desempenho das atividades extrajudiciais;

VII - O relacionamento com a comunidade e a conduta social;

VIII - A permanência na Comarca, além de outros pertinentes à função defensorial.

Art. 47 - Na verificação do cumprimento dos deveres inerentes ao cargo inclui-se a investigação da efetiva residência do(a) Defensor(a) Público(a) na Comarca da respectiva lotação.

§ 1º - Quando se tratar de correições, ordinárias ou extraordinárias, em Defensorias Públicas de Comarcas do Interior do Estado, os trabalhos poderão ser presididos por Defensor Corregedor Auxiliar especialmente designado pelo Corregedor-Geral, sempre que possível, poderá ser secretariado por um(a) Defensor(a) Público de Defensoria Pública da mesma entrância ou de entrância superior à da Defensoria Pública sob Correição, indicado pelo Corregedor-Geral e nomeado por ato do(a) Defensor(a) Público-Geral.

§ 2º - Nas mesmas condições, um ou mais Defensores poderão auxiliar os trabalhos de correição, quando se tratar de Comarcas com mais de duas Defensorias Públicas, devendo, nesses casos, o trabalho de correição ser presidido pelo Corregedor-Geral, pelo Corregedor Adjunto, ou por Defensor(a) Público(a) Auxiliar do Corregedor especialmente designado para tal, por ato do Defensor(a) Público(a) -Geral, mediante solicitação do Corregedor-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º - Nos casos tratados no parágrafo anterior, o(a) Defensor(a) Público(a) designado ficará afastado de suas atividades habituais sem prejuízo em sua remuneração;

Art. 48 - Das correições realizadas, será sempre lavrada Ata circunstanciada,

conforme modelo a ser entregue pela Corregedoria Geral aos que as presidem.

Art. 49 - Na realização da correição será preenchido o Termo de Correição.

§ 1º - Na última sessão ordinária do mês de outubro de cada ano, será levado ao conhecimento do Conselho Superior da Defensoria Pública, as correições feitas em todas as Defensorias Públicas.

§ 2º - O resumo do relatório da correição será consignado na Ficha Funcional do membro da Defensoria Pública.

CAPÍTULO IX  
DAS CORREIÇÕES  
SEÇÃO I  
Das Correições Ordinárias

Art. 50 - Semestralmente a Corregedoria Geral fará publicar o cronograma das correições ordinárias e a relação das Comarcas e Defensorias Públicas nas quais as mesmas serão realizadas no semestre posterior.

§ 1º - A data da correição poderá ser alterada por motivo justificado, comunicando-se aos Defensores Públicos as modificações ocorridas.

§ 2º - A Corregedoria Geral oficiará ao(a) Juiz(a) de Direito da Comarca ou da Vara, comunicando a correição e solicitando a contribuição necessária à sua realização, o mesmo fazendo com relação ao(a) Defensor(a) Público(a).

§ 3º - O (A) Defensor(a) Público(a), em exercício na Defensoria objeto da Correição a ser realizada, deverá providenciar, sempre que possível, sala para os trabalhos da Comissão de Correição.

Art. 51 - Para operacionalizar os trabalhos da Correição, o(a) respectivo(a) Defensor(a) Público(a) deverá:

I - Apresentar à Comissão os Livros e Pastas das Defensorias, instituídos na forma do Regimento da Defensoria Pública.

II - Disponibilizar processos findos e em andamento, bem como acesso ao armário da Defensoria Pública na Unidade.

Art. 52 - A Comissão verificará o cumprimento dos prazos processuais pelo(a) Defensor(a) nos livros de carga e descarga de autos.

Art. 53 - O encarregado da correição poderá colher informações sobre a conduta social e a atuação funcional do(a) Defensor(a) Defensor(a) Público(a) na Comarca.

Art. 54 - A Comissão Correicional, em conversa reservada com o(a) Defensor(a) Público(a), deverá cientificar o mesmo sobre:

I - Necessidade de bom relacionamento com as autoridades locais;

II - A importância para a comunidade em residir o(a) Defensor(a) Público(a) na Comarca, bem como as consequências legais do não cumprimento dessa exigência funcional;

III - A necessidade de atuação uniforme sempre que esteja em jogo a independência e o prestígio da Defensoria Pública, segundo orientações dos órgãos da Administração Superior da Instituição;

IV - O bom relacionamento que deve existir entre os membros da Defensoria Pública, e a necessidade de sempre que possível prestarem auxílio recíproco;

V - A importância da imagem da Defensoria Pública na Comarca;

VI - A necessidade de manter absoluto controle sobre as dependências destinadas à instalação da Defensoria Pública local, não aceitando nenhuma interferência na sua administração, exceto aquelas providas da Administração Superior da Instituição, mesmo que a Defensoria Pública esteja instalada nas dependências do Fórum local;

VII - A importância de dar o exemplo, cumprindo com denoto, zelo e independência suas obrigações institucionais.

Art. 55 - Durante a Correição serão colhidas informações a respeito dos aspectos moral, intelectual e funcional do(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 56 - Havendo acusação formal contra o (a) Defensor(a) Público(a) será ela reduzida a termo e imediatamente encaminhada ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, para os fins de Direito, se não for ele o Presidente da Comissão de Correição.

Art. 57 - Sempre que possível deverão ser colhidas as reivindicações e sugestões do(a) Defensor(a) Público(a).

Art. 58 - A Corregedoria Geral realizará anualmente, no mínimo, correições ordinárias em 1/3 (um terço) das Defensorias Públicas.

Art. 59 - A realização de correição ordinária em Defensoria Pública não impede a realização de eventual correição extraordinária posterior, nem fica prejudicada pela realização anterior desta.

## SEÇÃO II

### Das Correições Extraordinárias

Art. 60 - As correições extraordinárias destinam-se aos mesmos fins que as correições ordinárias e observam, no que couber, o mesmo procedimento executório.

Art. 61 - As correições extraordinárias serão realizadas de ofício pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública, ou por determinação dos órgãos da Administração Superior, sempre que houver notícias de ocorrência no descumprimento, por parte do(da) Defensor(a) Público(a), dos deveres funcionais previstos nas Constituições Federal e Estadual e no art. 187, da LC 26/06.

Art. 62 - As correições extraordinárias dispensam os procedimentos preparatórios das ordinárias, previstos neste Regimento.

Art. 63 - A correição extraordinária temporária consistirá no acompanhamento de conduta funcional e pessoal do Defensor(a) Público em Estágio Probatório, devendo o(a) Defensor(a) Público(a) designado, findo o tempo da correição, apresentar relatório circunstanciado à Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

## CAPÍTULO X DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 64 - A partir da data em que o(a) Defensor(a) Público(a) Classe Inicial, entrar em exercício, e durante o prazo de 03 (três) anos, ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho funcional, sendo, ao final, apurado o preenchimento, ou não, das condições necessárias à sua confirmação na carreira, garantindo ao Defensor(a) Público(a) a ampla defesa.

Art. 65 - O procedimento para a confirmação na carreira e a criação das Comissões de Estágio Probatório (CEPRO) obedecerá a Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública

## CAPÍTULO XI DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES SEÇÃO I Das Disposição Preliminares

Art. 66 - É da competência do Corregedor-Geral da Defensoria Pública a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra membro e servidor da Defensoria Pública, de ofício, por provocação de qualquer pessoa, do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral ou do Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º - É vedada de qualquer forma a denúncia anônima;

§ 2º - No caso de representações manifestamente improcedentes, que busquem denegrir a imagem de membro da Defensoria Pública em represália à sua atuação funcional, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo a proposta do Conselho Superior, ou do Defensor(a) Público(A)-Geral, encaminhará à autoridade competente representação para a instauração de procedimento a fim de apurar os fatos, visando possível instauração do processo criminal contra o representante ou, se suficientes, remeter cópias da

documentação ao Ministério Público, para as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - O Procedimento para a apuração de responsabilidade funcional do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, do Subdefensor Público-Geral, quando no exercício do cargo de Defensor Público-Geral, e do Corregedor-Geral será disciplinado pelo Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Art. 67 - A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma pessoa, além da comissão, do processado e seu procurador, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.

Art. 68 - Dos atos, termos e documentos principais da Sindicância e do Processo Administrativo Disciplinar, ficarão cópias, que formarão autos suplementares.

Art. 69 - O processo administrativo disciplinar sumário poderá ser convertido em ordinário sempre que haja indícios veementes de infração a que se comine pena mais grave, devendo ser publicada nova portaria e reaberto o prazo de defesa para o processado.

Art. 70 - Serão assegurados à Comissão todos os meios legais necessários ao desempenho de suas atribuições e, especialmente, poderá:

I - Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos;

II - Requisitar informações, exames periciais, certidões e outros quaisquer documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da Administração Direta, indireta ou funcional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

III - Expedir ofícios para outros órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado da Bahia, dos outros Estados, do Distrito Federal ou da União;

IV - Requisitar, no exercício de suas atribuições, o auxílio de força policial;

V - Delegar o cumprimento de atos de comunicação processual.

Art. 71 - O feito será suspenso se, no curso do processo disciplinar, houver indícios de incapacidade mental do membro ou servidor da Defensoria Pública.

## SEÇÃO II

### Da Sindicância

Art. 72 - A Sindicância será processada na Corregedoria Geral da Defensoria Pública e terá como sindicante o Corregedor Geral da Defensoria Pública, o qual poderá delegar essa função ao Corregedor Adjunto.



Art. 73 - A Sindicância tem por finalidade a apuração de autoria e materialidade de infração funcional por parte de Defensor(a) Público(a) ou servidor da instituição e seguirá o procedimento disposto nos arts. 228 a 231 da Lei Complementar n.º 26/2006.

### SEÇÃO III

#### Do Processo Administrativo Sumário

Art. 74 - O processo administrativo sumário para apuração das faltas disciplinares punidas com as sanções inscritas no artigo 202, I, II e III da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, vale dizer, advertência, censura, suspensão por até 90 (noventa) dias, será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, podendo ser delegado ao Corregedor Adjunto.

Art. 75 - O processo administrativo sumário poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria e seguirá o rito previsto nos arts. 232 a 240 da Lei Complementar n.º 26/2006.

### SEÇÃO IV

#### Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 76 - O processo administrativo ordinário para apuração das faltas disciplinares punidas com as sanções inscritas no artigo 202, IV, V, VI e VII da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, vale dizer, remoção compulsória, disponibilidade, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e demissão será instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral da Defensoria Pública, podendo ser delegado ao Corregedor Adjunto.

Art. 77 - O processo administrativo sumário poderá ser precedido de sindicância, de caráter simplesmente investigatório, quando não houver elementos suficientes para se concluir pela ocorrência da falta ou de sua autoria e seguirá o rito previsto nos arts. 241 a 252, da Lei Complementar nº 26/2006.

Art. 78 - Aplica-se ao processo administrativo ordinário, no que couber, todo o rito do processo administrativo sumário, especialmente no que tange à revelia, nomeação de procurador e defensor dativo, notificações e intimações das partes e testemunhas.

Art. 79 - Os atos e termos, para os quais não foram fixados prazos, serão realizados dentro daqueles que o presidente da comissão ou o Corregedor-Geral da Defensoria Pública determinar.

### SEÇÃO V

#### Da Averiguação Preliminar

Art. 80 - No caso reclamação ou denúncia por parte de assistido ou terceiros

contra o(a) Defensor(a) Público(a) ou servidor e não havendo justo motivo para instauração dos procedimentos supra mencionados, será o (a) Defensor(a) Público(a) ou servidor da Instituição notificado para em 5 (cinco) dias apresentar justificção sobre os fatos objetos da denúncia ou reclamação.

Art. 81 - Após o transcurso do prazo, com ou sem justificção, decidirá o Corregedor-Geral sobre a adoção do procedimento disciplinar cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

## SEÇÃO VI

### Dos Recursos da Revisão e Reabilitação

Art. 82 - Caberá das decisões condenatórias, proferidas em processo disciplinar pelo Defensor(a) Público(a)-Geral e pelo Corregedor-Geral, recurso ao Conselho Superior, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação pessoal do membro ou servidor da Defensoria Pública e, por publicação no Diário Oficial do Estado, de seu defensor.

Parágrafo único - O recurso será interposto pelo processado, seu procurador ou defensor, por petição dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, e deverá, desde logo, conter as razões do recorrente, processando-se na forma do art. 253 e 254 da Lei Complementar Estadual nº. 26/2006.

Art. 83 - O julgamento de recurso será realizado de acordo com as normas regimentais do Conselho Superior, intimando-se o recorrente da decisão.

Art. 84 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de processo disciplinar de que tenha resultado imposição de pena, sempre que forem alegados fatos ou circunstâncias ainda não apreciados ou vícios insanáveis do procedimento, que possam justificar, respectivamente, nova decisão ou anulação, dès que obedecidos a forma e os preceitos dispostos no Art. 255 e 256 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 85 - Enquanto não for criado o quadro setorial de servidores especializados da Corregedoria, ficam lotados nas referidas Seções os atuais servidores, que serão designados pelo Corregedor-Geral para os respectivos serviços, por indicação e distribuição da Secretaria Geral da Corregedoria.

§ 1º - Uma vez criado o quadro de que trata este artigo, o Corregedor-Geral fará junto ao Defensor(a) Público(a)-Geral, a indicação do perfil de funcionários que necessitará para o preenchimento dos cargos dispostos em cada serviço que formará a Seção de Apoio.

§ 2º - Os servidores da Secretaria Geral da Corregedoria pertencerão ao quadro geral de funcionários da Defensoria Pública do Estado, sendo submetidos ao mesmo regime jurídico àqueles destinados.

Art. 86 - Para atender as obrigações impostas na Lei Complementar Estadual nº 26, de 28 de junho de 2006, e no presente Regimento Interno, como realizações de inspeções e correições nos Núcleos e nas Unidades de Lotação dos Defensores Públicos, o que implicará em deslocamentos quase que permanentes dos servidores, do Corregedor-Geral e do Corregedor Adjunto, dotar-se-á, a Corregedoria, em caráter efetivo de 01 (um) motorista.

Parágrafo único - Para proceder aos deslocamentos supra, será colocada pelo(a) Defensor (a) Público(a)-Geral à disposição da Corregedoria Geral, e sob a responsabilidade desta, um veículo para viagens, em condições de conforto e segurança.

Art. 87 - Para adaptar as instalações ocupadas pela Corregedoria à sua nova realidade estrutural, deverá ter nas dependências da Corregedoria Geral:

I - Gabinete do Corregedor-Geral;

II - Gabinete da Secretária Geral da Corregedoria;

III - Sala do Corregedor Adjunto;

IV - Sala de reuniões;

V - Sala do Serviço de Protocolo e Recepção;

VI - Sala do Serviço de Documentação, Arquivo e Informática.

Art. 88 - As despesas para tais modificações ficarão por conta do crédito orçamentário da Defensoria Pública do Estado e serão providenciadas com urgência.

Art. 89 - O Corregedor-Geral poderá, sempre que entender necessário à dinamização e especialização dos encargos da Corregedoria Geral, propor emendas a este Regimento Interno, dirigida ao Conselho Superior da Defensoria Pública.